



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIDADE GAÚCHA - PROJUDI

Avenida Souza Naves, 1891 - Fórum - Centro - Cidade Gaúcha/PR - CEP: 87.820-000 - Fone: (44) 3771-1410 - Celular: (44) 99771-4015 - E-mail: cmcb@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002472-34.2023.8.16.0070**

Processo: 0002472-34.2023.8.16.0070

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.693.225/0001-32)

Avenida Iguacu, 880 - Rebouças - CURITIBA/PR - CEP: 80.230-020

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 648 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-040

**DECISÃO**

Diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 319 e no art. 320, ambos do Código de Processo Civil, **RECEBO** a petição inicial.

***I. Da liminar***

Narra a parte autora que, em 30 de Novembro de 2023, o Governador do Estado do Paraná publicou a Resolução nº 8.526/2023 GS/SEED, que regulamenta o Processo de Consulta Pública à Comunidade Escolar para implementação do Programa dos Colégios Cívico-Militares nas Instituições de ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica. Aduziu que a Escola Castro Alves, C E - Em Profis., localizada no Município de Rondon-PR, inclui-se dentre aquelas em que foi designada a consulta pública. Argumenta, no entanto, que o Colégio em questão não pode ser transformado em Colégio Cívico-Militar, por não se encaixar nos requisitos previstos pela Lei nº 20.338/2020. Assevera que o ato administrativo impugnado desrespeita vários preceitos legais e normas de regime jurídico-administrativo, estando eivado de vício. Desse modo, requereu que seja liminarmente suspensa a consulta publica, ou, caso essa já tenha sido realizada ao tempo da apreciação da liminar, que seja declarada a nulidade do ato.

É sempre importante destacar que a concessão da tutela provisória não é feita ao alvedrio do magistrado, sendo analisada através do prisma dos requisitos previamente delineados em lei, conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

***Não existe discricionariedade para o juiz conceder ou não a tutela provisória, ou seja, o juiz não pode simplesmente escolher entre conceder ou não a tutela provisória imaginando que ambas as soluções são consoantes com o direito. Estando preenchidos no caso concreto os requisitos legais, o juiz é obrigado a conceder a tutela provisória, também sendo obrigado a indeferi-la se acreditar que os requisitos não estão preenchidos. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 13. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 504) – Destacado.***

A tutela provisória de urgência, que requereu a autora, é prevista pelo art. 300 do CPC, cujo caput expõe os seguintes requisitos para sua concessão: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



Isto é, há que se ter, concomitantemente, a presença do que a doutrina consagrou como “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. O primeiro elemento traduz-se como fumaça ou indícios do direito, já o segundo elemento deve ser entendido como a impossibilidade de se aguardar pela tutela definitiva, por haver riscos da ocorrência de um dano iminente, de perecimento do direito ou da perda de eficácia do processo.

Além disso, no que tange especificamente à tutela provisória de urgência de natureza antecipada, que é a que possui característica eminentemente satisfativa, há que se observar a previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando há riscos de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Primeiramente, é preciso esclarecer que a consulta pública para a implantação do Programa de Colégio Cívico-Militar não se confunde com referendo ou plebiscito, conforme entendimento do Eg. TJPR:

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES NO ESTADO DO PARANÁ. CONSULTA PÚBLICA À COMUNIDADE ESCOLAR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.709/98 POR NÃO SER HIPÓTESE DE REFERENDO. OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 20.338/2020 E DA RESOLUÇÃO Nº 4.186/2020. VOTAÇÃO DOS ESTUDANTES MAIORES DE 18 (DEZOITO) ANOS. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS DIREITOS POLÍTICOS DA JUVENTUDE. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR DEVIDAMENTE OPORTUNIZADA (GESTÃO DEMOCRÁTICA). PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0065264-45.2020.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 03.11.2022) (TJ-PR - MS: 00652644520208160000 \* Não definida 0065264-45.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 03/11/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2022)**

Esclarece a Corte paranaense que:

*“Nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.709/98, o referendo ‘é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição’, sendo que a convocação se dá por meio de decreto legislativo (artigo 3º da Lei nº 9.709/98).*

*O caso em testilha é diverso, haja vista que não houve a edição de decreto legislativo, bem como a população não foi convocada para ratificar a lei em si.*

*Na hipótese, a lei já foi aprovada e, com isso, criou o Programa Colégios Cívico-Militares do Estado do Paraná.*

*A consulta pública está prevista na própria lei instituidora do programa (artigo 13 da Lei nº 20.338/2020) e visa averiguar se a comunidade escolar (pais e/ou responsáveis legais, professores, funcionários e estudantes maiores de 18 anos completos) da instituição selecionada é favorável ou contrária à implementação do programa naquela unidade” (TJ-PR - MS: 00652644520208160000 \* Não definida 0065264-45.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 03/11/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2022).*

Com efeito, a consulta pública em questão também encontra fundamento no art. 29 da LINDB, veja-se:



*Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.*

*§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.*

Indo adiante, é certo que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, a não ser que haja patente ilegalidade. Desse modo, o administrador pode implementar políticas públicas de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, contudo deve ater-se às regras e princípios do regime jurídico-administrativo.

Certo é também que os atos do administrador gozam de presunção de legalidade e veracidade, contudo essa presunção é *ius tantum*, admitindo prova em contrário.

Uma das irresignações da parte autora é que não teria sido observado o lapso mínimo de tempo definido em lei entre a publicação do ato que convoca a consulta pública e sua realização.

Sem embargos quanto ao fato de que, se efetivamente não for obedecido o interstício mínimo de tempo definido em lei, há violação dupla de princípios do regime jurídico-administrativo, quais sejam, os princípios da legalidade e publicidade, vez que esse último não cinge-se à mera publicação do ato, a publicidade deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo meios eficazes de divulgação e tempo razoável para conhecimento da medida.

Dispõe a Lei nº 21.327/2022 do Estado do Paraná que:

*Art. 13. Para a seleção das instituições de ensino, observar-se-á o contido nas normas federais que regem a seleção de escolas para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, bem como os seguintes critérios: [...] II - realização de consulta pública, observado o seguinte: [...] d) **a divulgação da consulta pública ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo quinze dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet (redes sociais e sítios da SEED).***

O documento acostado em mov. 1.7, demonstra que a “Escola Castro Alves, C E - Em Profis.”, do Município de Rondon-PR, foi incluída no Edital nº 110/2023-GS/SEED, publicado em 30/11/2023, que definiu os colégios em que seria realizada a consulta pública para implementação do “Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná”.

Já o documento acostado em mov. 1.8 indica que, também no dia 30/11/2023, foi publicada a Resolução Nº 8.526/2023 – GS/SEED, que regulamentou o processo de consulta pública à comunidade escolar para implementação do “Programa Colégios Cívico-Militares” nas instituições de ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica. Consta no Anexo I de referida Resolução o seguinte cronograma (mov. 1.8, f. 2):



CRONOGRAMA DE AMPLIAÇÃO DOS COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES DO PARANÁ	
Período	Etapa
30/11	Divulgação em Diário Oficial das instituições de ensino que passarão por consulta pública;
De 01/12 a 13/12	Período de reuniões com a Comunidade Escolar e divulgação, nos diversos canais de mídias, da lista das instituições de ensino que passarão por consulta pública.
14 e 15/12	Consulta Pública nas instituições de ensino.
18/12	Repetição da Consulta Pública nas instituições de ensino que não atingiram o quórum na consulta primária.
20/12	Divulgação do resultado da Consulta Pública, com a lista das instituições de ensino que irão aderir ao Programa dos Colégios Cívico-Militares do Paraná.

Isto é, foi designada a consulta pública para os dias 14 e 15 de dezembro de 2023. Destarte, como o edital de convocação foi publicado no dia 30 de novembro de 2023, foi obedecida a antecedência mínima de 15 dias prevista na Lei Estadual nº 21.327/2022.

Inobstante, merece guarida o outro argumento da parte autora, no sentido de que o administrador não observou que o colégio em questão incide nas vedações previstas na Lei Estadual nº 21.327/2022:

*“Art. 13 [...] Para a seleção das instituições de ensino, observar-se-á o contido nas normas federais que regem a seleção de escolas para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, bem como os seguintes critérios:*

***I - os municípios devem dispor de, no mínimo, dois colégios estaduais que ofertem ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana;***

Afinal, pelo que consta no documento acostado em mov. 1.6, o colégio “*Escola Castro Alves, C E - Em Profis.*” é o único que oferta ensino médio na zona urbana do município de Rondon-PR. Confira-se:

Escola	Regular					Educação de Jovens e Adultos				Atendimento Educação Especial
	Educação Infantil	Ensino Fundamental Anos Iniciais	Ensino Fundamental Anos Finais	Ensino Médio	Subsequente	PROEJA	Fase I	Fase II	Ensino Médio	
Barroso, E E Alm-Ef (consultaescolas-java/pages/emplates/initial2.js?codigoMunicipio=2280&codigoEstab=19)			X							X
Castro Alves, C E - Em Profis (consultaescolas-java/pages/emplates/initial2.js?codigoMunicipio=2280&codigoEstab=221)				X						X
<b>Total do Município</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>

Destarte, em suma, em relação ao ato administrativo impugnado, ao menos em um juízo apriorístico, vislumbro violação do princípio legalidade. Há, portanto, *fumus boni iuris* para deferir o pedido liminar.

Com relação ao *periculum in mora*, também está presente. A própria lei estipulou que não deve ser implantado o programa em colégios que sejam os únicos a oferecer ensino fundamental ou médio em zona urbana de um município, logo, a própria lei define, ainda que implicitamente, que a

aderência ao programa deve ser facultativa e não imposta, devendo ser resguardada a liberdade de escolha ao administrado entre o regime ordinário de ensino e o novo modelo. Assim, como a implantação do programa, no caso em testilha, retiraria qualquer possibilidade de escolha dos administrados, há que se presumir o perigo de dano.

Friso também não vislumbrar risco de irreversão dos efeitos da presente decisão, para fins do disposto no § 3º do art. 300 (CPC).

Consigno, porém, que não há como declarar *in limine litis et inaudita altera pars* a nulidade do ato administrativo, como requereu a parte autora, estirpando-o definitivamente do mundo jurídico. Sem prejuízo, é possível suspender seus efeitos até o julgamento definitivo da demanda.

Com essas razões, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na exordial, mas somente para suspender os efeitos da consulta publica realizada junto à Comunidade Escolar da “*Escola Castro Alves, C E - Em Profis.*”, localizada no município de Rondon-PR, a qual estava designada para os dias 14 e 15 de dezembro de 2023, até o julgamento definitivo da demanda. Conseqüentemente, até ulterior decisão, também fica sob efeito suspensivo a implantação do modelo cívico-militar no Colégio retromencionado.

## **II. Diligências**

1. Processe-se pelo rito comum.
2. Dispensar a audiência de conciliação, eis que a causa de pedir dos autos não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).
3. Cite-se o requerido para tomar conhecimento da presente decisão liminar e oportunizar-lhe o oferecimento de contestação. Prazo: 30 dias.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se o autor para manifestação. Prazo: 15 dias.
5. Em seguida, intemem-se as partes para que esclareçam se pretendem a dilação probatória e, sendo positiva a resposta, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias.
6. Por fim, retornem os autos conclusos, para saneamento ou análise da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Intimações. Vistas ao *Parquet*. Diligências necessárias.

**Cidade Gaúcha, data da assinatura eletrônica.**

***José Valdir Haluch Junior***  
***Juiz de Direito***

